ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
(Segunda Secção Alargada)
27 de Abril de 1995 *

No processo T-443/93,

Casillo Grani snc, sociedade de direito italiano, com sede em San Giuseppe Vesuviano (Itália), representada por Mario Siragusa, Maurizio D'Albora e Giuseppe Scassellati-Sforzolini, advogados, respectivamente, nos foros de Roma, Nápoles e Bolonha, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Ernest Arendt, 8-10, rue Mathias Hardt,

recorrente,

contra

Comissão das Comunidades Europeias, representada por Michel Nolin, Daniel Calleja y Crespo e Richard Lyal, membros do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Georgios Kremlis, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

recorrida,

apoiada por

* Língua do processo: italiano.

Italgrani SpA, sociedade de direito italiano, com sede em Nápoles (Itália), representada por Aurelio Pappalardo, advogado no foro de Trapani, Luigi Sico e Felice Casucci, advogados no foro de Nápoles, Massimo Annesi e Massimo Merola, advogados no foro de Roma, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Alain Lorang, 51, rue Albert 1er,

interveniente,

que tem por objecto a anulação da Decisão 91/474/CEE da Comissão, de 16 de Agosto de 1991, relativa aos auxílios concedidos pelo Governo italiano à sociedade Italgrani para a realização de um complexo agroalimentar no Mezzogiorno (JO L 254, p. 14),

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (Segunda Secção Alargada),

composto por: B. Vesterdorf, presidente, D. P. M. Barrington, A. Saggio, H. Kirschner e A. Kalogeropoulos, juízes,

secretário: J. Palacio González, administrador

vistos os autos e após a audiência de 9 de Novembro de 1994,

profere o presente

Acórdão

1 Por requerimento entrado na Secretaria do Tribunal de Justiça em 2 de Dezembro de 1991, a recorrente, Casillo Grani snc, interpôs, nos termos do artigo 173.° do Tratado, um recurso que tem por objecto a anulação da Decisão 91/474/CEE da Comissão, de 16 de Agosto de 1991, relativa aos auxílios concedidos pelo Governo italiano à sociedade Italgrani para a realização dum complexo agroalimentar no Mezzogiorno (JO L 254, p. 14).

2 Por despacho do presidente do Tribunal de Justiça, de 8 de Fevereiro de 1993, foi aceite a intervenção da Italgrani SpA em apoio da Comissão.

3 Por força do artigo 4.° da Decisão 93/350/Euratom, CECA, CEE do Conselho, de 8 de Junho de 1993, que altera a Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom, que institui um Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (JO L 144, p. 21), o processo foi remetido, por despacho do Tribunal de Justiça de 27 de Setembro de 1993, ao Tribunal de Primeira Instância. O processo foi atribuído à Segunda Secção Alargada.

4 Por despacho do presidente da Segunda Secção Alargada do Tribunal de Primeira Instância de 28 de Setembro de 1994, o processo foi apenso, para efeitos de audiência, aos processos T-435/93, ASPEC e o./Comissão, e T-442/93, AAC e o./Comissão.

5 Após ter sido fixada a data da audiência, um dos advogados de Casillo Grani informou o Tribunal de Primeira Instância, por carta entregue na Secretaria do Tribunal em 3 de Outubro de 1994, que tinha sido declarada a falência da referida sociedade. Por consequência, este advogado informou, telefonicamente, que a sociedade não estaria representada na audiência de 9 de Novembro de 1994 e que tinha solicitado ao administrador da falência da sociedade a autorização para prosseguir o processo.

6 Por telecópia entrada na Secretaria do Tribunal em 2 de Novembro de 1994, o mesmo advogado da recorrente enviou uma cópia de uma decisão do juiz da falência, ordenando ao administrador da sociedade da falência a escolha de domicílio, para efeitos do processo no Tribunal, no escritório dos advogados Siragusa e Scassellati-Sforzolini. A recorrente não esteve representada na audiência de 9 de Novembro de 1994.

7 Nestas circunstâncias, importa sublinhar que resulta dos autos que o interesse em agir que a recorrente invocava residia no facto de que pretendia encontrar-se numa posição de concorrência com a sociedade beneficiária dos auxílios referidos pela decisão litigiosa. Ora, na sequência da declaração de falência da sociedade recorrente, esse interesse em agir, desde que tenha existido, desapareceu.

8 Importa acrescentar que, de acordo com as informações fornecidas na audiência pela interveniente Italgrani, como os auxílios em causa ainda não lhe tinham sido pagos, a decisão não tinha podido, também, afectar a situação concorrencial da sociedade recorrente antes de ser declarada a sua falência.

9 Daqui decorre que deve ser declarada extinta a instância do presente processo, o qual deve ser cancelado no registo da Secretaria.

Quanto às despesas

10 Nos termos do artigo 87.°, n.° 6, do Regulamento de Processo, se não houver lugar a decisão de mérito, o Tribunal decide livremente quanto às despesas. Nas circunstâncias do caso em apreço, o Tribunal considera que a recorrente deve ser condenada nas despesas, incluindo as suportadas pela interveniente.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Segunda Secção Alargada)

decide:

1) O processo T-443/93 é cancelado no registo no Tribunal de Primeira Instância.

2) A recorrente suportará as despesas, incluindo as da interveniente.

Vesterdorf Barrington Saggio

Kirschner Kalogeropoulos

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, em 27 de Abril de 1995.

O secretário O presidente

H. Jung B. Vesterdorf